

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010239-23.2017.8.19.0209
EMBARGANTE 1: ---
EMBARGANTE 2: ---
EMBARGADO: ---
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

- 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso.**
- 2. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022) no acórdão a justificar a interposição dos embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.**
- 3. Este recurso é sede imprópria para manifestarse o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.**
- 4. Intuito de rediscutir a matéria. Impossibilidade.**
- 5. Negado provimento aos embargos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0010239-23.2017.8.19.0209**, em que são embargantes --- e -- e é embargado ---,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Exmo. Relator.



RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração interpostos por --- e --- (fls. 259/261000259) sob o fundamento de existência de contradição no acórdão nas fls.

250/257-000250, supostamente consubstanciada pelos seguintes argumentos:

"[...]

Ressalta-se, data vênia, que o R. Acórdão proferido pelo MM Desembargador, expõe em seu relatório que os embargantes não se desincumbiram do ônus que lhes incumbia, pois não comprovaram fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como dispõe: 'os réus não se desincumbiram do ônus que lhes competia, qual seja, o de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral'

Por esta razão a decisão proferida logo abaixo de tal declaração por parte do juízo encontra-se obscura, por ressaltar no acórdão, o que já foi apresentado nos autos, como se não estivesse presente

Ocorre que, a parte embargante comprovou o fato modificativo, impeditivo ou extintivo nas fls.108 e 109 pela certidão do Oficial de Justiça que relata que foi informada pela parte embargada que a parte embargante já havia se retirado do imóvel antes dos 20 dias dados pelo juízo, ou seja, antes do prazo estabelecido para a retirada voluntária em virtude da invasão, o que impossibilitou a retirada completa dos pertences.

Outra prova foi a ausência de apresentação da parte embargada do recibo de chaves assinada pelos embargantes, única forma de permissão para a entrada do imóvel legal sem o mandado imissão de posse, o que eles ainda não tinham no momento, só restando a possibilidade de invasão.

[...]"

(sic; caixa alta no original, mas sem seus grifos)

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"[...]

Ex. positis, requer a parte embargante a V.Exa., que seja sanada a obscuridade quanto aos argumentos apresentados, com relação ao r. acórdão proferido pelo MM Desembargador, tendo em vista o acima exposto, devendo ser apreciados e acolhidos os Embargos de Declaração.

[...]"

(sic; caixa alta no original, mas sem seus grifos)

Relatei sucintamente. Passo a votar.

O recurso é conhecido já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A parte embargante interpõe embargos de declaração – fls. 259/261-000259, pretendendo modificar a decisão, sem que tenha ocorrido obscuridade, contradição ou omissão.

O intuito da parte recorrente é modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes.

Não são os embargos de declaração sede própria para fins de alteração do julgado, mormente quando o escopo é o de sustentar a interposição de novo recurso.

Nesse sentido cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-0-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.*
- 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.*
- 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados*

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão.

Na espécie, a parte embargante alega a existência de contradição no julgamento, conforme acima mencionado.

Em verdade, todos os pontos necessários ao julgamento do apelo

foram objeto de análise específica por este colegiado, conforme se constata da leitura da decisão nas fls. 250/257-000250, cujos respectivos trechos reproduzo abaixo:

"[...]

A presente demanda de imissão de posse c/c indenizatória por dano material foi ajuizada pela parte autora, arrematante do bem imóvel localizado na ---, no bairro da Barra da Tijuca, na capital, cujo leilão extrajudicial fora promovido pelo banco credor em virtude da inadimplência dos réus, anteriores moradores e devedores de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Por ainda se encontrarem no imóvel, que, pois, não se encontrava livre e desimpedido de pessoas, a parte autora notificou extrajudicialmente os réus para o desocuparem, que não cumpriram no prazo razoável, ensejando o ajuizamento da presente.

Com efeito, somente desocuparam o referido imóvel no decorrer do trâmite processual.

Após a prolatação da sentença nas fls. 181/184-000181, que, além de acolher o pedido autoral de imissão de posse, condenou os réus ao pagamento de taxa de ocupação relativo ao período de 10/3/2017 a 01/5/2017, os réus apelaram pretendendo o afastamento de tal condenação pecuniária.

Contudo, razão não lhes assiste.

A toda evidência, o dano material mostra-se nitidamente caracterizado uma vez que devida se revela a taxa de ocupação pelo período do esbulho fixado na sentença, nada havendo que infirme tal conclusão, havendo inclusive confissão dos réus a tal respeito.

Por oportuno, em que pese a argumentação dos réus, constata-se a ausência de qualquer prova da suposta invasão imputada pelos réus à parte autora, alegadamente ocorrida antes de expirado o prazo para desocupação fixado pelo juízo de origem.

Nesta linha de raciocínio, e diante do presente cenário processual, no qual os réus não se desincumbiram do ônus que lhes competia, qual seja, o de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, não resta alternativa ao magistrado senão a procedência do pedido autoral específico de condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação.

Precedentes desta Corte de Justiça alicerçam o presente posicionamento, conforme se depreende dos julgados abaixo proferidos em casos semelhantes, incluindo deste órgão fracionário:

0034502-19.2017.8.19.0210 - APELAÇÃO

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 05/08/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR REGISTRO DA AQUISIÇÃO, BEM COMO DO NOVO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTO À CEF. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO BEM PELO ANTIGO MUTUÁRIO, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS CUSTOS ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO, COMO PRETENDIDO PELO RÉU. POSSE IRREGULAR QUE PERMITE A IMISSÃO NA POSSE DOS NOVOS PROPRIETÁRIOS. TAXA DE OCUPAÇÃO QUE DEVE SER APURADA PELO VALOR MÉDIO PRATICADO NO MERCADO LOCATIVO NO PERÍODO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TERMO INICIAL DA TAXA DE OCUPAÇÃO FIXADO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA A DESOCUPAÇÃO REALIZADA APÓS A AVERBAÇÃO DO NEGÓCIO NO RGI. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

0009857-79.2007.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a).

GABRIEL DE OLIVEIRA ZÉFIRO - Julgamento: 27/07/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPRA E VENDA COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA NO PRAZO LEGAL (ARTS. 26 E 39, II, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE COM O CREDOR FIDUCIANTE EM 10/04/2007. RÉUS QUE EFETUARAM, EM 17/09/2008, DEPÓSITO EM JUÍZO DE R\$250.000,00, PARA PURGAR A MORA, SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO AUTOR PELA REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RECURSO DA RÉ INTEMPESTIVO. RECURSO DO RÉU, ALEGANDO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAIS. PAGAMENTO REALIZADO MUITO TEMPO DEPOIS DE CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E CONCLUÍDO O LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR, NESTA SEDE, EVENTUAL NULIDADE DO REGISTRO DO IMÓVEL NO QUAL CONSTA A TITULARIDADE DO AUTOR; ASSIM COMO DE CONHECER DA TESE DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL (EXTEMPORÂNEO) DO CONTRATO. RÉUS QUE NÃO AJUIZARAM A VIA PRÓPRIA PARA A REVISÃO DO AJUSTE OU PARA A NULIDADE DO LEILÃO. POSSE QUE DERIVA DA PROPRIEDADE. ESBULHO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA



DEFERIR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO QUE É DEVIDA A PARTIR DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA, POR MEIO DO LEILÃO (E NÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) ATÉ A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

0002193-58.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 05/05/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEI 9.514/97. ARTIGO 37-A. TAXA DEVIDA A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO COMPRADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- In casu, alega o autor ser o objeto da demanda o apartamento 105 do prédio situado na Estrada dos Bandeirantes, 5545, Jacarepaguá. Sustenta que a ré celebrou com banco Itaú Unibanco S/A um contrato de alienação fiduciária e que, apesar de intimada para realizar o pagamento, ficou-se inerte, tornando-se inadimplente, ensejando a consolidação da propriedade em favor do banco credor. Afirma que foi realizado leilão extrajudicial, e que arrematou o imóvel pela importância de R\$ 184.900,00. Aduz que a ré, mesmo notificada extrajudicialmente, continua residindo no apartamento; 2- Sentença que confirmou a liminar e condenou a ré ao pagamento da taxa de ocupação; 3- Cinge-se a controvérsia em se verificar o termo inicial para o pagamento da taxa de ocupação, pela ré, em favor do autor; 4- Em que pese a relação aqui presente se dê entre duas pessoas físicas, entendo que, por analogia, no que se refere à taxa de ocupação, cabível a aplicação da Lei 9514/97, sendo certo que, de acordo com a redação do artigo 37-A, a taxa é devida desde a data da consolidação da propriedade até a imissão na posse do imóvel, pelo proprietário. 5- Manutenção da sentença; 6- Precedentes: 0006404-42.2013.8.19.0023 - APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 10/02/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL e 0272433-20.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 17/03/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL; 7- Negado provimento ao recurso.

0041655-61.2016.8.19.0203 - APELAÇÃO Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 24/02/2021 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL RESIDENCIAL POR UM DOS EX-CONVIVENTES. BEM AINDA NÃO PARTILHADO, QUE FICOU EM USO



EXCLUSIVO DO EX-COMPANHEIRO (RÉU). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INCONTROVÉRSIA SOBRE A OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR UM DOS CONDÔMINOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1.319 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOS EE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA. IMPOSITIVO DE MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023576-05.2014.8.19.0203 - APELAÇÃO Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 19/10/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Ação de Imissão na Posse. Imóvel adquirido por leilão extrajudicial. Imóvel ocupado pelos réus. Sentença de procedência do pedido autoral. Os réus apelaram, pugnando pela anulação da sentença, e subsidiariamente, pela sua reforma. Arguição de nulidade que se afasta. A sentença recorrida analisou todas as questões controvertidas e restou bem fundamentada, preenchendo os ditames legais, não padecendo de quaisquer vícios capazes de ensejar sua anulação. Imissão de posse que se impõe. Taxa de ocupação que deve ser imposta aos réus como decorrência do manifesto impedimento dos autores quanto ao seu direito de propriedade. Precedentes. Majoração dos honorários de sucumbência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0020127-87.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 30/09/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DAS ARRAS. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO E DÉBITOS DO IMÓVEL PELO PROMITENTE COMPRADOR. POSSE IRREGULAR NO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DO INADIMPLENTO PELO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Indeferimento de prova testemunhal e cerceamento de defesa não configurado com fundamento no artigo 433 do Código de Processo civil. Confissão do inadimplemento do contrato pelo réu. 2. Direito de retenção das arras pagas a título de sinal pelo não cumprimento do contrato por culpa exclusiva do promitente comprador. 3. Taxa de ocupação devida pelo período em que o promitente comprador esteve no imóvel de forma irregular, assim como o pagamento das obrigações propter rem. 4. Recurso do réu/apelante desprovido. Recurso da autora/apelante provido em parte.



*Destarte, porquanto se examinou com perfeição os fatos e se aplicou corretamente o direito, a sentença não merece a reprimenda postulada.
[...]"
(grifos no original)*

Em que pese a alegação da parte embargante, inexistente a alegada contradição.

A toda evidência, na certidão exarada pelo ilustre Oficial de Justiça constante na fl. 108-000108 consta apenas a seguinte informação:

[Faded text from the original document, likely a certification or court record.]

[Faded text, possibly a signature or name.]

[Faded text from the original document, likely a certification or court record.]

Ademais, ao contrário do que afirmam os embargantes, "[...] a ausência de apresentação da parte embargada do recibo de chaves assinada pelos embargantes [...]" (*sic*; sem os grifos do original) não é a "[...] única forma de permissão para a entrada do imóvel legal sem o mandado imissão de posse [...]" (*sic*; sem os grifos do original), sendo certo que tal argumento não nos leva à conclusão de que se encontra provada a alegação de invasão.

Ora, é claro que é possível a desocupação voluntária do imóvel em discussão pelos embargantes sem que haja o registro da entrega das respectivas chaves à parte embargada.

Volto a frisar, não há uma prova sequer da alegada invasão supostamente cometida pela parte embargada.

Portanto, destaco que a decisão ora impugnada explicitou

claramente seus fundamentos, inexistindo a alegada mácula. Dessa forma, os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se prestam para dirimir omissões, contradições ou obscuridades, tampouco servem para alterar a decisão.

Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

A matéria já foi objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça, sendo consolidado no Verbete nº 52 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Não se verificou a existência de qualquer mácula no julgado; o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Traga-se a esse respeito aresto do STJ:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio" (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44)

Destarte, ausentes os requisitos que autorizam a interposição deste recurso, seu provimento deve ser negado.

Diante do acima exposto, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR**